REGISTRO PROFISSIONAL — EMPRESAS FINANCEIRAS — CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

— Entidade profissional em que devem registrar-se os estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento.

— As empresas financeiras, só por abrigarem economistas a seu serviço, não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Economia. Neste, cabe o registro somente das empresas que vendem a terceiros serviços técnicos de economia e finanças.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fininvest S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento *versus*
Conselho Regional de Economia da 1ª Região
Recurso Extraordinário nº 99.651 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 8 de maio de 1984. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Decio Miranda,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Fininvest S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento impetrou mandado de segurança contra o presidente do Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro, visando a cancelar seu registro no conselho, e a eximir-se dessarte, do pagamento de anuidades, multas e juros.

O pedido foi indeferido por decisão de primeira instância, confirmada no Tribunal Federal de Recursos.

O apelo extremo, indeferido na origem, chega a esta Corte sob o impulso de um agravo provido pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra. Busca amparo na letra *a* do permissivo constitucional, e dá por violados o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.411, de 1951, o art. 17 da Lei nº 4.595/64 e a Lei nº 4.728/68.

Pela Procuradoria-Geral da República opinou o Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, nestes termos (fls. 172-6):

"O acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau que denegou a segurança, está assim ementado, fls. 139:

'Conselho Regional de Economia. Registro de sociedade de crédito, financiamento e investimento. Possibilidade legal.

O Conselho Regional de Economia pode regulamentar a legislação própria, sem forçá-la, para compelir as sociedades de crédito, financiamento e investimento a nele registrarem-se, porque exercem atividade igualmente cometida aos economistas (Lei nº 1.411/51, art. 14, parágrafo único). Denegação do *writ.*'

Com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, alega a recorrente negativa de vigência ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 1.411/51, com redação dada pela Lei nº 6.021/74 e às Leis n.os 4.595/64 e 4.728/65, que disciplinam as atividades das financeiras.

Declara-se no art. 5º do estatuto social da recorrente, fls. 10, *verbis:*

'Art. 5º A sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares às sociedades da espécie.'

Por outro lado, dispõe o art. 14, parágrafo único, da citada Lei nº 1.411/51, fls. 42, *verbis:*

'Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Economia pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.'

Assim, temos que o acórdão recorrido deu interpretação razoável às regras que disciplinam a matéria, conforme bem demonstrado às fls. 134, pelo eminente Relator Ministro Gueiros Leite:

'A falta de definição de objetivos em estatutos e outros órgãos constitutivos das sociedades comuns bem que poderia levar dúvidas à sua posição em face do respectivo órgão de registro, mas não no caso das sociedades que integram o sistema financeiro nacional e que se incluem no ramo de investimentos, como é o caso.

Para elas temos legislação própria, que supre as falhas e apaga as dúvidas, tal como enfatizado na sentença, a qual também se apóia na jurisprudência do tribunal. É legítima, pois, a exigência do registro no Conselho Regional de Economia das empresas de crédito, financiamento e investimentos, à luz do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51 (fls. 85).

E como se fosse para a hipótese:

'Ementa. Conselho Federal de Economia. Registro. Resolução nº 875/74, art. 1º Lei nº 1.411/51, art. 14, parágrafo único.

Não houve exorbitância da resolução regulamentadora, em sujeitar a registro, empresa que se dedica à subscrição de emissões de títulos e valores mobiliários e à intermediação para sua colocação no mercado.

Cassação de segurança contra ato do presidente do Conselho regional, em execução de decisões desse órgão' (AMS nº 77.964/SP, relator Ministro Marcio Ribeiro, Primeira Turma, julgamento em 21 de maio de 1976; fls. 94).

Em igual sentido, no tribunal *a quo*, a decisão proferida na AMS nº 79.670, relator Ministro Carlos Mário Veloso, fls. 90, assim ementado:

'Economista. Registro. Lei nº 1.411/51, art. 14, parágrafo único.

Legítima a exigência do registro no Conselho Regional de Economia das empresas de crédito, financiamento e investimentos, à luz do disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51.

Segurança denegada. Recurso desprovido.'

Conforme fls. 89-92, a decisão acima referida foi mantida, sucessivamente, através da inadmissão do recurso extraordinário, pelo eminente Ministro Decio Miranda, rejeição da relevância então argüida e o desprovimento do Agravo de Instrumento de nº

75.214, através do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, *verbis:*

'O acórdão recorrido assentou sua conclusão diretamente na lei, como se colhe do voto proferido pelo relator que só ancilarmente referiu-se a outro julgado no qual se examinara a Resolução nº 875, do Conselho Federal de Economia. Não faz sentido, pois, acusá-lo de haver dado preeminência ao regulamento, em detrimento da lei.

Quanto à interpretação da própria lei, é irrecusável a razoabilidade da que lhe deu o aresto impugnado. O próprio ilustre prolator do despacho agravado, que ficara vencido no julgamento, foi o primeiro a reconhecê-la.

Finalmente, não há falar-se em ofensa ao art. 153, § 23, da Constituição, pois a lei, como a entendeu razoavelmente o acórdão recorrido, havia estabelecido a questionada condição de capacidade para o livre exercício da atividade ou profissão.

Nego provimento ao agravo e mantenho, por seus exatos fundamentos, o despacho agravado.'

Vê-se, portanto, que a decisão é, no mínimo, razoável, a ensejar a aplicação da Súmula nº 400, ao lado da de nº 279.

Somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

Anoto que o Ministro Aldir Passarinho declarou-se impedido, às fls. 62 do agravo anexo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O acórdão impugnado vem resumido nesta ementa (fls. 139):

"Conselho Regional de Economia. Registro de sociedades de crédito, financiamento e investimento. Possibilidade legal.

O Conselho Regional de Economia pode regulamentar a legislação própria, sem forçá-la, para compelir as sociedades de crédito, financiamento e investimento a nele registrarem-se, porque exercem atividade igualmente cometida aos economistas (Lei nº 1.411/51, art. 14, parágrafo único). Denegação do *writ.*"

Insurge-se a recorrente contra a capitulação semântica das atividades de empresas que integram o sistema financeiro nacional sob o título de "atividades técnicas de economia e finanças, isso tornando obrigatório o registro de tais empresas em conselho regional de economia, conforme preceitua a Lei nº 1.411/51, art. 14, parágrafo único.

Sobre essa questão, já formulou o tribunal de origem súmula, no mesmo sentido da decisão impugnada. Vale destacar, a propósito, do incidente de uniformização de jurisprudência que deu ensejo à dita súmula, esta passagem do voto do relator, Mnistro Carlos Mario Velloso (fls. 33):

"(...) no exercitar as suas atividades próprias, subscrever emissões de títulos ou valores mobiliários, contratar a sustentação de preços dos títulos no mercado no período de lançamento e colocação de emissão, intermediar a colocação de emissões no mercado, comprar e vender, por conta própria, à vista, a prazo ou à prestações, títulos e valores mobiliários, encarregar-se da venda, à vista, a prazo ou à prestações, de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, administrar fundos de investimentos, conceder crédito, financiar empresas etc., necessita a companhia realizar pesquisas de viabilidade econômica das operações, estudos econômicos financeiros, análises do mercado financeiro, análise de balanços de empresas, realizando, inclusive, planejamentos econômicos e financeiros, para o fim de captar as condições financeiras, a viabilidade econômica do empreendimento no campo comercial, bancário e industrial, ou a oportunidade do investimento frente ao mercado financeiro etc.

Ou não se faz isto, ou as operações de tais empresas se colocariam no campo empírico, o que resultaria em insegurança para o investidor, geralmente terceiros que, de

boa-fé, procuram essas companhias a fim de aplicar as suas disponibilidades econômicas, as suas economias."

Os estudos mencionados constituem atividade técnica de economia e finanças, e parecem configurar pressupostos inarredáveis da operação da empresa, a tal ponto que integram a essência mesma do seu trabalho.

A tese adversa é razoável, e foi defendida com muito brilho na instância de origem. Menos não se pode dizer, contudo, da tese prevalente, à qual é impossível debitar o erro de haver *negado vigência* aos dispositivos pertinentes da lei federal, precipuamente ao parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 1.411 de 1951.

O recurso extraordinário tem apoio na letra *a* da autorização constitucional. Dele não conheço.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, votei no Tribunal Federal de Recursos em questões semelhantes, a respeito da apropriação de entidades produtoras por mais de uma entidade profissional. Sinceramente, inclino-me a uma solução adversa àquela que o eminente relator acaba de adotar, porque entendo que cada empresa há de ter uma filiação específica, correspondente à sua atividade-fim.

Não é possível que um banco esteja ao mesmo tempo sujeito a contribuições para o Conselho Regional de Engenharia, porque ele conta com um departamento de reparos de seus edifícios, e a contribuições para outra entidade correspondente à sua atividade principal.

Não vejo a necessária correlação entre os serviços dos economistas, em caráter principal, capaz de determinar a inscrição da empresa financeira nesse conselho profissional.

Peço vênia para, divergindo do eminente relator, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente relator, também considero que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido não é razoável, porque as contribuições em causa só podem impor-se quando a atividade exercida for a estritamente prevista em leis da natureza da presente.

Em face do exposto, acompanho o eminente Ministro Decio Miranda.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Também vou pedir vênia ao eminente relator para prover o recurso, à vista de que o parágrafo único, do art. 14, na verdade quer-se referir às atividades daqueles que explorem, com o objetivo de auferir lucro, uma atividade técnica. Não é o caso da empresa ora recorrente, que apenas se utiliza de uma prestação de serviços efetuada por técnicos em economia. Entendo que esta é a única interpretação compatível com o preceito objeto do presente recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 99.651-6-RJ — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Fininvest S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento (advs.: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros). Recdo.: Conselho Regional de Economia da 1ª Região (adv.: Djalma de Souza Lobo Pacheco).

Decisão: conhecido e provido, vencido o relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Jorge Luiz Ferreira. Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Segunda Turma, 8.5.84.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.